



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.784 - BA (2017/0247135-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : JEAN CLÁUDIO SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PENA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 313, I, DO CPP. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto nos arts. 312 e 313 do CPP.

2. Consoante disposto nos incisos e no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva é necessária a configuração de uma entre as seguintes hipóteses, consideradas requisitos de admissibilidade da segregação cautelar: (a) crime doloso punido com pena máxima superior a 4 anos; (b) existência de condenação definitiva anterior por outro crime doloso; (c) delito praticado em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência ou (d) existência de dúvida sobre a identidade do agente.

3. A pena máxima prevista para o crime pelo qual o réu foi preso em flagrante não é superior a 4 anos. Ao decretar a custódia preventiva do réu, embora o Juízo de primeiro grau haja mencionado o risco de reiteração delitiva, porque o acusado responde a outras duas ações penais, não indicou o preenchimento de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos II e III ou no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

4. Recurso provido para assegurar ao recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.784 - BA (2017/0247135-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : JEAN CLAÚDIO SILVA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JEAN CLAÚDIO SILVA SANTOS, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** no HC n. 0014859-89.2017.8.05.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de fundamentação idônea para justificar a conversão da prisão em flagrante do réu, pela suposta prática de furto, em custódia preventiva, "não obstante o crime praticado não ter pena máxima superior a 04 (quatro) anos" (fl. 71).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia preventiva ou a imposição de outras medidas cautelares em substituição à prisão.

Indeferida a liminar (fls. 86-88) e prestadas as informações (fls. 99-101 e 103-124), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 127-131).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.784 - BA (2017/0247135-8) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PENA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 4 ANOS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 313, I, DO CPP. REQUISITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto nos arts. 312 e 313 do CPP.
2. Consoante disposto nos incisos e no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva é necessária a configuração de uma entre as seguintes hipóteses, consideradas requisitos de admissibilidade da segregação cautelar: (a) crime doloso punido com pena máxima superior a 4 anos; (b) existência de condenação definitiva anterior por outro crime doloso; (c) delito praticado em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência ou (d) existência de dúvida sobre a identidade do agente.
3. A pena máxima prevista para o crime pelo qual o réu foi preso em flagrante não é superior a 4 anos. Ao decretar a custódia preventiva do réu, embora o Juízo de primeiro grau haja mencionado o risco de reiteração delitiva, porque o acusado responde a outras duas ações penais, não indicou o preenchimento de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos II e III ou no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.
4. Recurso provido para assegurar ao recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Extrai-se dos autos que ora recorrente foi preso em flagrante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 23/6/2017, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal. Em audiência de custódia realizada no dia 26/6/2017, o Juízo plantonista converteu o flagrante em prisão preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 26-27):

[...] Corroborando o entendimento ministerial, temos que não cumpre o flagranteado os requisitos legais para responder ao processo em liberdade, senão vejamos: não obstante o delito ora analisado não seja de alta gravidade, no caso em tela, temos que o acusado já possui passagens por diversos outros delitos, respondendo nesta comarca a outra ação penal – Processos nº 0300638-02.2017.8.05.0146 (Roubo em curso nesta 1ª Vara Crime), além de responder por delito cometido em Santo Antônio de Jesus – Ba (Autos nº 0304137-41.2014 – Estupro), havendo, portanto, extrema necessidade da (sic) manter-se sua prisão, tanto para assegurar a manutenção da ordem pública, evitando-se assim o cometimento de novos crimes, bem como para uma integral aplicação da lei penal, evitando-se que, em caso de condenação no presente feito, venha o flagranteado a evadir-se do distrito da culpa, condições estas previstas no citado art. 312 do CPP., estando, assim, presentes, neste caso, alguns dos requisitos da prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica da Corte de origem, o gabinete verificou que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 30/11/2017.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas dos arts. 312 e 313 do CPP.**

Consoante disposto nos incisos e no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva, é necessária a configuração de uma entre as seguintes hipóteses, consideradas **requisitos de admissibilidade** da segregação cautelar (destaquei):

- I – nos crimes dolosos punidos com **pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;**
- II – se tiver sido **condenado por outro crime doloso, em sentença**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III – se o crime **envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência**, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva **quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la**, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Registro, por oportuno, que a doutrina e jurisprudência são firmes em assinalar que o investigado ou o acusado pode ser preso preventivamente quando praticar crime cuja pena máxima não exceda quadro anos, **mas que se ajuste a uma das situações positivadas nos incisos II e III e no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal**. Nesse sentido: **RHC n. 71.020/SE** (Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 24/6/2016) e **HC n. 302.427/PR** (Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 5/2/2015).

No caso, a pena máxima prevista para o crime pelo qual o réu foi preso em flagrante – furto simples – **não é superior a 4 anos**. Ao decretar a custódia preventiva do réu, embora o Juízo de primeiro grau haja mencionado o risco de reiteração delitiva, porque o acusado responde a outras duas ações penais, **não indicou o preenchimento de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos II e III ou no parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal**.

Transcrevo, por oportuno, excerto da manifestação do Subprocurador-Geral da República Nicolao Dino (fls. 129-130, grifei):

No caso, não se verificam os requisitos legais legitimadores da prisão preventiva (art. 313 do CPP), dado que, o recorrente é acusado da prática do crime de furto simples, cuja pena máxima prevista é de quatro anos de reclusão, **não ostenta condenação com trânsito em julgado e o fato a ele imputado não envolve violência doméstica e familiar**.

Assim, forçoso concluir pela ilegalidade da medida restritiva de liberdade, porquanto **o furto simples, isoladamente, não autoriza a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, conforme inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal.

Concluo, então, **não haver sido demonstrada a exigência cautelar** justificadora da prisão preventiva do recorrente.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para assegurar ao recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0247135-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 89.784 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00145898920178050000 03032094320178050146 145898920178050000

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEAN CLÁUDIO SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.